

**O DIREITO À CIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO DO E O DIREITO
AO DESENVOLVIMENTO: PROBLEMAS DE EFETIVAÇÃO**

**RIGHT TO THE CITY IN RELATIONS TO THE RIGHT OF DEVELOPMENT AND
RIGHT TO DEVELOPMENT: PROBLEMS OF EFFECTIVE**

Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário*

RESUMO

Este artigo objetiva analisar o Direito à cidade na relação entre Direito do desenvolvimento e Direito ao desenvolvimento, este último como direito humano inalienável, com ênfase no estudo das interferências do capitalismo no processo de urbanização em larga escala e, reflexivamente, no estilo de vida (gozo de direitos sociais) da população. É inconteste a necessidade de desenvolvimento, bem como a realidade do capitalismo e sua relação nesse contexto, entretanto, há desvirtuamento e descontrole (decorrente do foco economicista) desse regime de mercado, que induz as políticas públicas e a própria atuação estatal a objetivos que levam em conta o mercado, atingindo, desse modo, a política de urbanização, que, por sua vez, tange mais fortemente o cidadão trabalhador de baixa renda, que mora na periferia, criando-se um “muro” divisível de fruição dos direitos sociais na cidade, pautado no poder aquisitivo, o que tende a minimizar a liberdade como parâmetro de escolha e do próprio desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se, é essencial a participação popular à consecução de alterações e redesenho no processo urbanístico progressivo contemporâneo, com foco no controle de uso e aplicação dos recursos e políticas públicas respectivamente. A proposta é delinear o conceito de desenvolvimento que se adapta aos objetivos do estudo, cotejando-o com acepções de crescimento econômico, desenvolvimentismo e de direitos “ao” e “do” desenvolvimento concernentes ao Direito à Cidade sustentável, analisando as dificuldades de efetivação de um padrão urbanístico que se aproxime dos ditames internacionais sociais humanos. O método utilizado foi o indutivo, a partir das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à cidade; Desenvolvimento; Democracia participativa.

* Graduação em Direito (UNIPÊ), especialização em Gestão Pública (UNIPÊ/TCE-PB), Mestrado em Direito Econômico (UFPB/CCJ/PPGCJ), doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita/PB/CCJ/UFPB, na área de Direito Constitucional e Administrativo. Email: ad_hjunior@hotmail.com.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the Right to the City in the development of the relationship between law and right to development, the latter as an inalienable human right, with emphasis on the study of the interference of capitalism in the process of urbanization in large scale and, reflexively, lifestyle (enjoyment of social rights) of the population. It is undisputed the need for development as well as the reality of capitalism and its relationship in this context, however, there is distortion and lack (resulting from economic focus) this market regime that induces public policy and state action itself that lead to goals into account the market, reaching thus the policy of urbanization, which, in turn, more strongly respect the worker citizen low income, who lives on the periphery, creating a divisible "wall" of the direct enjoyment of social city, based on purchasing power, which tends to minimize as freedom of choice and self-development parameter. In this sense, there is, popular participation is essential to achieving change and redesign the contemporary progressive development process, focused on the control of the use and application of resources and public policies respectively. The proposal is to outline the concept of development that fits the objectives of the study, comparing it with meanings of economic growth, developmentalism and rights "to" and "the" Law concerning the development of a sustainable city, analyzing the difficulties of effecting an urban pattern that approximates human social international dictates. The method used was inductive, from technical research documents and literature.

Keywords: Right to the city; Development; Participatory Democracy.

1 INTRODUÇÃO

A cidade é o locus onde o indivíduo se realiza como pessoa, trabalha, constitui família, relaciona-se socialmente, auferir ganhos pela produção laboral, nela dispense seus recursos, se educa e se profissionaliza, usufrui dos equipamentos de lazer e da natureza que a circunda e interage por intermédio de manifestações culturais peculiares. É o lugar onde ocorrem os movimentos sociais, onde estão dispostos os meios de consumo coletivo e onde há a estruturação social do território, enfim, a cidade é o local no qual o homem vive e se realiza, sendo responsável por proporcionar-lhe bem-estar, comodidade e facilitar-lhe o desempenho de diversos papéis individuais e sociais, em diversos setores da vida. Ocorre que é na cidade também onde há a produção e reprodução do capital, no entender de Marx, no contexto da sociedade capitalista, em cujo interior se manifesta a luta de classes, com a consequente exploração de trabalhadores. É exatamente na cidade que se concentram e convergem os processos de urbanização, em tese, a objetivar o desenvolvimento equitativo da localidade e

da coletividade nela inserida, porém, em geral, impulsionado pelo processo capitalista movido pela reaplicação e reinvestimento de seus lucros. Nessa conjuntura, o Direito à Cidade se volta para o processo de urbanização, preconizando que este precisaria estar vinculado coerentemente com “os desejos do coração” (em visão romantizada de Robert Park) de seu cidadão (SANT’ANNA, 2003, 93), notadamente por ser o local em que o cidadão poderá viver até o fim de seus dias.

O Direito à Cidade pode ser visto como um direito coletivo de usufruir dos recursos urbanos à disposição de seus moradores, tratando-se, mais do que isto, do direito de reinventar, modificar e alterar a cidade e o próprio cidadão, conforme padrões de necessidade e prioridade coletivamente designados. Do exposto, fica evidente o destaque e relevância da figura do cidadão/morador como elemento central desse Direito. A partir das considerações expostas, é de se destacar que o Direito à Cidade tem vinculação direta com os direitos econômicos, sociais e culturais, previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (PIDESC), tendo como ponto de conexão o direito ao usufruto dos direitos referidos na esfera urbana. A perspectiva apontada leva a um vínculo indelével entre o Direito à Cidade e o Direito do e ao Desenvolvimento (DdD e DaD¹, respectivamente) positivados nos Pactos Internacionais respectivos das Nações Unidas. O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que objetiva o bem-estar da população através de sua participação no usufruto de tais direitos de forma equitativa e holística. A cidade é o centro dessa realização de bem-estar e desenvolvimento. Consentâneo disso é o interesse investigativo (e por que não fiscalizatório e denunciativo) pelos processos de urbanização contemporâneos aliados às políticas públicas estatais nessa vertente, nas quais se entrelaçam os ideais neoliberais capitalistas e grupos/setores econômicos que atuam menos altruisticamente ou guiados pelo interesse comum e muito mais focados nos resultados que podem advir de uma política urbanística em larga escala, permeada de recursos tecnológicos e de engenharia tão modernos que só estão ao alcance daqueles que exercem o poder de escolha pela capacidade aquisitiva.

Para FEITOSA (2013), o Direito do Desenvolvimento abrangeria a vertente político-econômica do desenvolvimento, com foco nos objetivos e necessidades públicas do Estado, no seu mister de atender ao interesse social que administra. Teria vertente mais regional, nacional e internacional clássica, com foco nas coletividades, podendo ser

¹ Abreviaturas cunhadas pela Profa. Dra. Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, na obra *Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba: Appris, 2013.

encontrado no direito do trabalho, da saúde, da educação, etc., e nas vertentes sócio-político-econômicas desses direitos, com sede constitucional e base no constitucionalismo econômico. Por sua vez, o direito ao desenvolvimento seria um ramo dos direitos humanos, abrangendo mais os indivíduos e as coletividades, encarado como processo democrático de alta definição, em cujo contexto a decisão de desenvolvimento, como os megaprojetos e as megaoperações de engenharia, em contextos como construções, eletricidade etc, vai abranger a expressão das comunidades envolvidas, respeitando suas razões, se for o caso, de não-desenvolvimento, por assim dizer. Tem sede nos documentos internacionais de proteção humana e pode ser encontrado no direito à saúde, à educação, ao trabalho etc.

Essa breve explanação aponta para uma necessária convergência entre o Direito à Cidade e o Direito ao Desenvolvimento, no sentido de que o indivíduo/cidadão é o referencial central para a fruição desse desenvolvimento. Ele é (ou deveria ser) a grande força motriz que inspira todo o processo de urbanização das cidades, bem como a instituição e aplicação de políticas públicas em favor do interesse coletivo em que ele se insere. Nesse contexto, o desenvolvimento e o Direito ao Desenvolvimento têm como alvo jurídico a pessoa do cidadão, naturalmente, em ambiente de ponderação com os interesses coletivos. Indivíduos e coletividades usufruem das decisões de desenvolvimento, entendido este como um processo plural de vertentes socioeconômica, cultural e política, que possibilita crescimento progressivo e expansivo em direção à maximização das capacidades individuais e do bem-estar coletivo. Ressalte-se que, nesse panorama, o Direito **do** Desenvolvimento refere-se a um direito econômico consubstanciado em estratégias e medidas na seara preponderantemente econômico-jurídica, mas que, caso convirja para o Direito à Cidade e para o Direito ao Desenvolvimento, poderia ser manejado como instrumento para a consecução do desenvolvimento plural no locus territorial urbano.

O cenário econômico-jurídico, que perpassa necessariamente pela valorização do ser humano em seu contexto urbano, notadamente pelo Estado e seus parceiros/cooperadores, encontra desafio colossal no capitalismo neoliberal e suas estratégias de ação focadas no reinvestimento de lucros, que encontrou nos processos de urbanização seu grande nicho de projeção e crescimento: um novo mercado, novos produtos a dispor, novos estilos de vida descomprometidos com as necessidades coletivas (a menos que, economicamente, com elas coincidam), novos instrumentos de crédito (a exemplo das hipotecas imobiliárias), financiamento de gastos públicos e privados, todos convergentes ao objetivo constante e incessante de acumulação e reinvestimento.

Não há compromisso social em sua essência, tampouco objetivos de contribuição para o desenvolvimento plural e global como meta prioritária, muito embora esses fatores sejam sua estratégia, o slogan de atração para a associação entre o Estado (responsável constitucional direito pela implementação de políticas públicas nesse viés) e grupos econômicos diversos. Está traçado, pois, o arcabouço jurídico-econômico objeto deste ensaio.

O desafio é apontar, não de maneira exaustiva, as perspectivas relacionadas aos problemas de efetivação desse desenvolvimento, destacadamente no aspecto do Direito à Cidade, quando em interface com os Direitos do e ao Desenvolvimento, em relação simbiótica com o capitalismo contemporâneo de perfil neoliberal, ambos permeados por uma aparente conjugação de fins sócio-econômicos voltados ao interesse comum, inclusive em visão macro-jurídica e econômica do desenvolvimento. A questão maior sobre a efetivação do direito à cidade se circunscreve ao titular da definição dos direitos/recursos de desenvolvimento fruíveis e à proporcionalidade/distributividade desses bens jurídicos em relação a uma dada sociedade, assim, no alvo da análise se encontram o Estado, o indivíduo cidadão, a cidade, os grupos econômicos capitalistas e os direitos humanos ao desenvolvimento.

2 A CIDADE, O URBANO E O DIREITO À CIDADE: UMA NECESSÁRIA COMPREENSÃO

É instrumental e basilar para o objeto deste ensaio a concepção clara acerca das devidas diferenciações e definições sobre a cidade, o urbano e o Direito à Cidade. Exponente vanguardista nessa matéria é o francês Henri Lefebvre, que enveredou a sua análise na perspectiva da sociologia urbana. Em vista disso, percebe-se uma linha divisória entre o que se entende por cidade e por urbano, expressão cunhada por Lefebvre (2001, p. 46), assim, a cidade seria expressão relacionada a uma perspectiva mais material, concernente à sua paisagem e formas arquitetônicas e o urbano seria a relação dialética, imaterial, bem característica com a sociedade que nela se insere, de natureza mutuamente interferente, influenciando e sendo influenciada pela cidade, em áreas diversas: pequenos grupos (famílias e corporações) e grandes grupos (Estado, Igreja e sociedade) em contato com a cultura e as leis.

Nesse sentido, a cidade seria uma obra (e não um produto) resultante de ações humanas sequenciadas por essas relações e, por isso não poderia ser tida como mercadoria (BAVA, 2013, p. 4-5) destinada à comercialização, não obstante Lefebvre não subestime a ação do poder de mercado sobre a mesma. Não se olvide, entretanto, que mesmo o aspecto

material da cidade, para Lefebvre, admite significados que os podem identificar com a própria ideologia e configuração da cidade, ou seja, as próprias estruturas arquitetônicas retratam o aspecto urbano da cidade e as relações (inclusive de poder) entre os seus atores: indivíduos, grupos, Estado e Mercado (2001, p. 62-63). Arrematando o tema (cidade e urbano), Lefebvre propõe a definição de cidade em isão mais ampliada, conjugando as acepções acima destacadas, como a projeção da sociedade sobre um local, a partir de um conjunto de padrões definidos, bem como de leis gerais paralelamente a especificidades de cada cidade.

Feitas as devidas conceituações, destaque-se o processo de urbanização nesse contexto, a fim de, mais a frente, abordar-se o Direito à Cidade, com o qual guarda íntima relação. Para Lefebvre, o processo de urbanização das cidades tem início em conjunto com o processo de industrialização. O “ponto zero” seria a ausência completa e absoluta de qualquer item/suporte urbano na cidade, quando se sobressaía os elementos rurais caracteristicamente de produção. Desta feita, o processo de industrialização é o responsável pelas novas configurações da cidade (e sua relação com o campo – urbano x rural), assim como o causador dos problemas nela vivenciados no tocante ao seu crescimento desordenado e modo de viver, tornando-se o ponto de atração de riquezas, conhecimento, técnicas e obras² (LEFEVBRE, 2001, p. 3).

Como consequência dessa relação simbiótica³ de causa e efeito e interações constantes, a cidade admite duas vertentes: a cidade como obra, ou seja, com valor de uso; e a cidade como produto, isto é, com valor de troca. Nessa última análise de Lefebvre encontra-se a origem da concepção contemporânea bem delineada por David Harvey de cidade como mercadoria (HARVEY, 2013). Para Lefebvre, esse processo de industrialização significou o início da fase do capitalismo, entendido como o modelo de regência da vida econômica nas cidades, ressaltando, então, o seu valor de troca (e não de uso) e pontuando, em um marco temporal e histórico, o começo da crise nas cidades, não obstante um período progressivo de explosão e proliferação de centros urbanos, permeados por ações voltadas à manutenção do poder econômico, cujos grupos dispunham soluções aos problemas urbanos sob a ótica deste regime de mercado, inclusive em associação com o Estado.

Sim, esta cidade que atravessa tantas vicissitudes e metamorfoses, desde seus núcleos arcaicos que seguiram de perto a aldeia, essa forma social admirável, essa obra por excelência da práxis e da civilização se desfaz e se refaz sob nossos olhos.

² Obra, para Lefebvre, assume o significado de resultado das ações humanas.

³ Toma-se de empréstimo a simbiose como um dos tipos de relações entre duas espécies que se aliam ou se conjugam para ambas galgarem dado benefício, entretanto de forma desproporcional.

[...] Quando emergiram os problemas de conjunto, sob o nome de urbanismo, foram eles subordinados à organização geral da indústria. Atacada ao mesmo tempo por cima e por baixo, a cidade se alinha pela empresa industrial; figura na planificação como engrenagem; torna-se dispositivo material próprio para se organizar a produção, para controlar a vida quotidiana dos produtores e o consumo dos produtos. Rebaixada para o nível de meio, ela estende a programação para o lado dos consumidores e do consumo; serve para regulamentar, para ajustar uma sobre a outra, a produção das mercadorias e a destruição dos produtos através da atividade devoradora chamada 'consumo'. (LEFEVBRE, 2001, p. 76).

Nesse ponto, o autor ressalta a descaracterização da cidade em seu aspecto imaterial, de sentimento de pertencimento, e que produziu a “miséria mental e social”, destituindo a sociedade da socialização, posto que absortos nos aparatos/recursos que a industrialização e o capitalismo trouxeram, ensimesmados. Ao passo que os grupos privados apossaram-se dos ônus/misteres estatais em troca das compensações econômicas, agudizando a dinâmica valor de uso x valor de troca e intensificando os problemas oriundos de todo esse processo urbanístico.

Este momento vai até a implosão-explosão das violências latentes sob as terríveis coações de uma racionalidade que se identifica com o absurdo. Desta situação nasce uma contradição crítica: tendência para a destruição da cidade, tendência para a intensificação do urbano e da problemática urbana. (LEFEVBRE, 2001, p. 79).

David Harvey contextualiza bem essa problemática, destacando o caso da urbanização de Paris, que teve como pressuposto a grande crise econômica de 1848 em razão do desemprego alarmante e do não reinvestimento do capital, dos quais resultaram movimentos sociais de trabalhadores e burgueses insatisfeitos. A solução apontada por Haussmann⁴ foi deliberadamente a urbanização para a reaplicação dos lucros e geração de

⁴ Georges-Eugène Haussmann foi um advogado, funcionário público, político e administrador francês. Nomeado prefeito de Paris por Napoleão III, tinha o título de Barão e foi o grande remodelador de Paris, cuidando do planejamento da cidade, durante 17 anos, com a colaboração de arquitetos e engenheiros renomados de Paris na época. Haussmann planejou uma nova cidade, modificando parques parisienses e criando outros, construindo vários edifícios públicos, como a L'Opéra. Melhorou também o sistema de distribuição de água e criou a grande rede de esgotos, quando em 1861 iniciou a instalação dos esgotos entre La Villette e Les Halles, supervisionada pelo engenheiro Belgrand. [...] O Barão de Haussmann foi encarregado pelo novo imperador de modernizar a cidade. Para isto, o Barão demoliu as antigas ruas, pequenos comércios e moradias da cidade e criou uma capital ordenada sobre a geometria de grandes avenidas e bulevares, uma nova disposição que também iria **colaborar com o fim dos levantes populares** (grifo nosso), as barricadas de Paris. Auteil, distrito vizinho anexado, passou a ser subúrbio como outros. O plano criado para o centro da cidade, previa a reformulação da área em um dos extremos dos Champs-Élysées (Campos Elíseos). Haussmann criou uma estrela de 12 avenidas amplas em volta do Arco do Triunfo, onde grandes mansões foram erguidas entre 1860 e 1868 sobre os escombros da antiga cidade. [...] O prédio [*L'Opéra de Paris*] é suntuoso e singular, uma mistura de materiais como pedra, bronze, mármore e outros, bem como de estilos que vão do clássico ao barroco, tido como o "estilo do 2º Império". Haussmann foi sub-prefeito em Nérac em 1830, prefeito do Sena de 1853 a 1870, senador em 1870, deputado em 1877. As **despesas decorrentes de todas as suas obras provocaram protestos e levaram à sua demissão em 1870** (grifo nosso). Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Georges-Eug%C3%A8ne_Haussmann. Acesso em 30 jul 2014.

emprego, clarificando que a ratio não estava, em sua essência, no compromisso com o bem-estar coletivo e nem como um ideal de cidade e desenvolvimento, porém divorciado das aspirações sociais, significou um processo urbano em larga escala levado a cabo através da associação com instituições financeiras de crédito (solvendo o destino do lucro) e que produziu profundas alterações no modo de viver do parisiense, entretanto os resultados dessas estratégias foram percebidos após 15 anos.

O sistema funcionou muito bem por uns quinze anos, e envolveu não só a transformação da infraestrutura urbana como também a construção de um novo modo de vida e uma nova personalidade urbana. Paris tornou-se a Cidade Luz, o grande centro de consumo, turismo e prazer; os cafés, as lojas de departamentos, a indústria da moda, as grandes exposições – tudo isso modificou a vida urbana de modo que ela pudesse absorver o dinheiro e as mercadorias, por meio do consumismo. Mas foi então que o sistema financeiro especulativo e as instituições de crédito superdimensionadas quebraram, em 1868. Haussmann foi demitido; Napoleão III, em desespero, foi à guerra contra a Alemanha de Bismarck e saiu derrotado. No vácuo que se seguiu surgiu a Comuna de Paris, um dos maiores episódios revolucionários da história do capitalismo urbano – nascida, em parte, de uma nostalgia daquele mundo que Haussmann tinha destruído, e do desejo de retomar a cidade por parte dos que se viram despossuídos pelas obras que ele impôs. (HARVEY, 2013).

A urbanização de Paris acima descrita reflete fielmente a forma de seu processamento e, mais relevante para a questão da efetividade a ser abordada, as implicações sociais, negativas, que permeiam os processos de urbanização e as transformações no modo de viver coletivo nas cidades, o que será mais bem detalhado adiante, quando serão focados os aspectos sociológicos que envolvem a temática, notadamente fatores como periferias, movimentos sociais, exclusão urbano-social, sustentabilidade urbana e muros urbanos.

Retomando o panorama sobre a industrialização e o processo de urbanização, os mesmos se constituem no pano de fundo, no cenário no qual se erigirá o Direito à Cidade, como um pressuposto jurídico-teórico ao desenvolvimento harmônico e concatenado à compreensão da interface desse Direito com o Direito do e ao Desenvolvimento.

Nesse sentido, Lefebvre vincula o Direito à Cidade às necessidades sociais, não individualmente tomadas como potencialidade de consumo isolado e seletivo de produtos e bens, mas que transcende essa individualidade tomando proporções coletivas e difusas, referindo-se a um sentimento de solidariedade preocupado com um bem-estar geral no presente e no futuro.

A cidade, assim, é o objeto, como óbvio, do Direito à Cidade, direcionando os seus estudos acerca do espaço urbano e suas implicações sócio-econômicas, políticas e culturais, alvejando, em todo o caso, a construção de um locus que distribui, pelo menos de forma aproximada, equitativa e qualitativamente os recursos necessários à fruição dos direitos

sociais⁵ nesse território como fonte de realização de vida e como pressuposto do desenvolvimento como direito fundamental humano, conforme Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2004, p.22). Corroborando o entendimento sobre o objeto do Direito à Cidade, afirma categoricamente Lefebvre:

Trata-se da necessidade de uma atividade criadora, de obra (e não apenas de produtos e de bens materiais consumíveis), necessidades de informação, de simbolismo, de imaginário, de atividades lúdicas. [...] Enfim, a necessidade da cidade e da vida urbana só se exprime livremente nas perspectivas que tentam aqui se isolar e abrir os horizontes. As necessidades urbanas específicas não seriam necessidade de lugares qualificados, lugares de simultaneidade e de encontros, lugares onde a troca não seria tomada pelo valor da troca, pelo comércio e pelo lucro? Não seria também a necessidade de um tempo desses encontros, dessas trocas? (LEFEVBRE, 2001, pp. 103-104).

Na perspectiva proposta por Henri Lefebvre, o Direito à Cidade se relaciona diretamente com uma atividade de recriação. Não há mais a possibilidade de retorno aos moldes anteriores de cidade, mas há um potencial real de reconstrução desta cidade, desta urbanidade segundo critérios e designação de novas necessidades descompromissadas com a necessidade capitalista de reinvestimento dos lucros, mas inspiradas por um direito fundamental e humano ao desenvolvimento plural no qual os direitos sociais (educação, saúde, moradia, alimentação, trabalho, seguridade, segurança, entre outros) assumem caráter de prestação positiva e efetiva, em primazia, pelo Estado com participação destacada e decisiva do indivíduo cidadão. (ONU, Declaração de Viena, 1993).

Arrematando a compreensão sobre o Direito à Cidade e correlacionando-o com o sistema de Direitos Constitucionais Fundamentais Humanos insertos na Constituição Federal do Brasil de 1988, na doutrina e jurisprudências constitucionais, é capitulado como um direito de terceira dimensão, pois transcende individualidade do ser humano, revestindo-se de um direito para as gerações presentes e futuras e que importa em preocupações para além do espectro individual egoístico.

É um direito que envolve, de forma cumulativa e não geracional (SARLET, 2006, P. 293)⁶, a proteção de direitos individuais civis e políticos e direitos sociais em sua amplitude (econômicos, culturais e ambientais), de forma progressiva no locus urbano em que o indivíduo se insere. Ressalte-se que o Direito à Cidade, não obstante, em 1901, Henri

⁵ Circunscrevemo-nos a referir apenas os direitos sociais em virtude da concordância com o entendimento de Flávia Piovesan acerca da necessária efetividade dos direitos individuais como pressuposto à efetividade dos direitos sociais, pelo que ambos se revelam indissociáveis dentro da categoria de dimensões de direitos fundamentais. Ver: PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional dos Direitos Humanos**. Ano I, Número I, 2004, p. 22.

⁶ Filiamo-nos ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet acerca de uma categorização dos Direitos Fundamentais em dimensões à medida que foram alvos de proteções internacionais e constitucionais de forma cumulativa e não substitutiva.

Lefevbre o tenha tratado como ciência, não admite essa condição, pelo menos em nossa grade curricular brasileira. Assim, esse direito tem uma conotação de direito material inserido na lista dos direitos fundamentais humanos, na vertente social, vinculado estreitamente ao Direito ao Desenvolvimento, que pressupõe a efetividade de direitos sociais, econômicos e culturais (SENGUPTA, 2002, pp. 70 e 82)⁷, tendo núcleo central a liberdade de escolha. Esse também será o padrão de desenvolvimento abordado por Amartya Sen, conforme segue abaixo e que será abordado mais a vagar em item próprio:

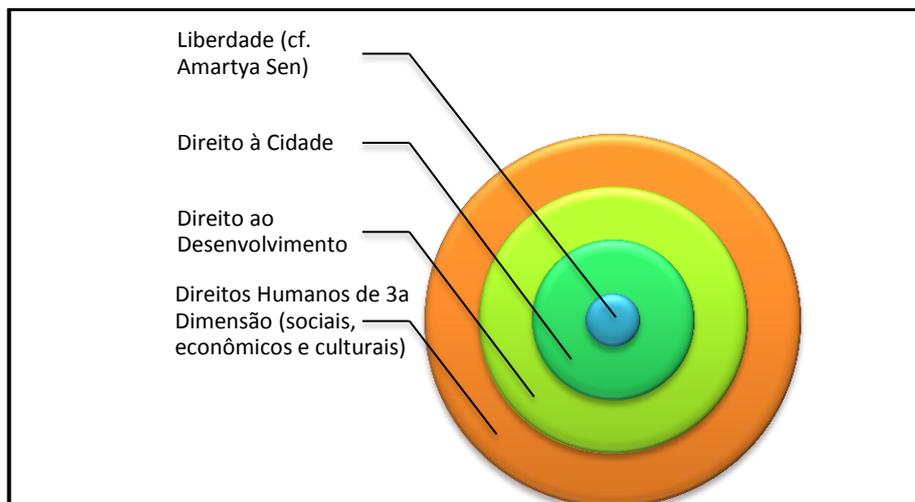
A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio de desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privação de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva do desenvolvimento. [...] A importância intrínseca da liberdade humana em geral, como objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos. Os encadeamentos entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Analogamente, oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações. [...] o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna a nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2010, pp. 10 e 29)

O Direito à Cidade, assim, pode ser considerado um direito complexo, que aglutina a fruição de todos os direitos sociais, econômicos e culturais em sua amplitude, tendo como fundamento a liberdade que, por sua vez, é pressuposto do Direito ao Desenvolvimento.

O fim do Direito à Cidade é o Direito ao Desenvolvimento. Imageticamente, são círculos concêntricos sobrepostos em diferentes graus de amplitude, em cujo centro reside a liberdade, conforme ilustração abaixo com o propósito apenas de clarificar a compreensão.

⁷ Arjun Sengupta afirma que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais examinou o direito à (adequada) moradia e declarou que o mesmo deveria ser visto como o direito em algum local em segurança, paz e dignidade. Isso deveria ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de renda ou disponibilidade de recursos econômicos. Porém, Arjun Sengupta ainda complementa essa visão inicial do CDESC, dispondo que, para melhor se alocar como um direito ao desenvolvimento, o tal direito à moradia adequada teria que pressupor a liberdade de escolha, consubstanciada na participação na decisão sobre o local tido seguro.

Figura 1 – Ilustração Topográfica do Direito à Cidade em relação aos Direitos Humanos e Direito ao Desenvolvimento



A abordagem enredada serve de arcabouço para a contextualização e análise do Direito à Cidade em suas relações com o Direito do Desenvolvimento (DdD) e o Direito ao Desenvolvimento (DaD), suas interfaces, convergências e divergências, considerando que, nesse panorama, o regime de mercado capitalista e seus ideais/estratégias exercem forte influência no exercício e efetividade do Direito à Cidade, a quem chamaremos, a partir de então, simplesmente DaC. Nessa empreitada proposta, assumem relevância acentuada a necessária clareza conceitual acerca de Desenvolvimento, crescimento econômico, desenvolvimentismo e Direitos ao e do Desenvolvimento (DdD e DaD), todos considerados em relação ao Direito à Cidade e sua efetivação.

3 DIREITO À CIDADE EM INTERFACE COM O DIREITO AO E DO DESENVOLVIMENTO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

Contextualizada a topografia do Direito à Cidade relativa aos Direitos Fundamentais Humanos, é de grande relevância tecer considerações (ainda que não exaustivas) acerca das relações entre o Direito à Cidade, os Direitos ao e do Desenvolvimento (DaD e DdD), crescimento econômico, desenvolvimento e desenvolvimentismo, notadamente pelo caráter jurídico-econômico que os processos de urbanização têm configurado, conforme exposto no item anterior. Em todos esses ramos do Direito, há um traço comum que os coliga de maneira permanente, qual seja, o desenvolvimento, assim, é condição primeira a clarificação sobre esse direito e suas variações nas expressões acima referidas.

O significado da palavra desenvolvimento no dicionário traz a ideia de progresso. Quando relacionado à economia, importa a ideia de crescimento especificamente nessa área,

ou seja, econômico. Juridicamente, o desenvolvimento como direito da pessoa humana, internacionalmente tutelado, tem como marco inicial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (PIDESC), adotado e ratificado em 16 de dezembro de 1966, cuja vigência se dá em 3 de janeiro de 1976. Esse marco formal jurídico revela que a primeira perspectiva abordada sobre desenvolvimento se deu, especificamente, no campo econômico e que representou o início de um processo de transmutação do desenvolvimento como crescimento econômico ou desenvolvimentismo para a seara dos Direitos Humanos (FEITOSA, 2013, p. 172).

Perceba-se a vinculação do desenvolvimento com as políticas macroeconômicas que beneficiavam os DESC. No entanto, a ênfase dada às políticas econômicas e estratégias de equilíbrio de contas públicas, comércio internacional, industrialização, reestruturação de setores econômicos não foi suficiente para acompanhar as crescentes demandas humanas que transcendiam os aspectos econômicos e nacionais, alcançando o nível de tutela internacional. Nesse contexto, começa a se configurar a temática de efetividade desses direitos econômicos, porém atrelados aos direitos sociais e culturais, dando aos primeiros um caráter mais instrumental à realização dos últimos.

Nesse itinerário estaria, em apertada síntese, o percurso entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento. A mudança se tornou mais evidente quando os aspectos econômicos do desenvolvimento começaram a perder fôlego, impulsionados pelo agudizamento dos conflitos nas relações Norte-Sul e nas relações dos países em desenvolvimento entre si e pelo avanço do processo de globalização dos mercados, tendo ganhado projeção, em contrapartida, os aspectos **plurais** e transversais da abordagem de desenvolvimento, que passou a perceber as demandas humanas, superando o contexto macroeconômico; assim, entram em cena temas como o respeito às minorias, a autodeterminação dos povos e sua identidade social e cultural, para além da questão da circunscrição nacional ou regional de políticas econômicas permeáveis à proteção internacional. (FEITOSA, 2013, p. 173). (Grifo nosso).

Aqui, pelos anos de 1980, no contexto da crise do Estado de Bem-Estar, a ideia de desenvolvimento avança das políticas econômicas de cooperação, para se importar com o indivíduo, entendido como efetivo participante do processo plural de desenvolvimento através da distribuição/fruição de forma equitativa e justa dos recursos advindos das políticas de efetivação dos DESC, conforme previsto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (ONU, 1986). Nesse viés, reside a transfiguração do desenvolvimento, antes ligado aos aspectos economicistas, para o compromisso de bem-estar individual e coletivo, como encarado, nos termos da Declaração, como direito do indivíduo e dos povos (direito humano), podendo ser capitulado como um direito econômico, e posteriormente percebido como direito humano, orientado à consecução desse desenvolvimento em áreas plurais constantes dos

DESC, porém com foco em sua efetividade real, tendo, nessa última perspectiva, o Estado como importante promotor, porém não é o único a figurar nessa relação.

Saliente-se que essa transmutação do desenvolvimento não significa que o desenvolvimento em seu viés econômico tornou-se obsoleto, de maneira a somente se sustentar em sua perspectiva de direito humano. Essa visão sobre o desenvolvimento como direito humano, em realidade, abriu uma dicotomia de direitos, não concomitantes em sua origem, mas diferentes em foco e dimensão. Ilustrativamente, segue-se a visualização dessa consideração:



Ambos têm raiz comum no desenvolvimento, mas diferem pela área em que se inserem e pela amplitude. O Direito do Desenvolvimento refere-se a um direito econômico constitucional e que será manejado no âmbito das interações entre Estado e agentes de mercado (FEITOSA, 2013, pp.173-174), porém com objetivo de atendimento ao interesse social no tocante aos DESC, através de processos e estratégias econômicas que lidem com fenômenos sócioeconômicos de caráter promocional (prestação positiva do Estado⁸) referidos, por exemplo, nos artigos 6º (Direitos Sociais) e 170 (Ordem Econômica), da Constituição Federal do Brasil de 1988 (SARLET, 2006, p. 293), ou seja, encontram-se manifestos em leis e codificações formalmente.

Por sua vez, o Direito ao Desenvolvimento tem amplitude bem mais acentuada do que o DdD, pois se insere no campo dos direitos humanos inalienáveis e indisponíveis na dimensão de coletividade e de direitos de solidariedade, portanto, como direito de terceira dimensão (PEIXINHO e FERRARO, p. 6957) e direito dos povos (FEITOSA, 2013, p. 174),

⁸ Segundo Sarlet, sobre os DESC, direitos de segunda dimensão na tradicional classificação dos direitos fundamentais em dimensões, incide uma conduta do Estado que se denomina de prestação positiva, a significar que, para sua real efetivação, é imperioso um agir do Estado no sentido de promover a fruição desses direitos aos seus administrados. É justamente aí que se circunscreve um dos grandes desafios dos DESC.

servindo à realização da dignidade da pessoa humana em seu sentido de proteção e promoção. Suas interações ocorrem entre organismos internacionais, cooperação internacional e os próprios indivíduos/sociedade. A tônica, assim, estaria em uma crescente participação popular nas suas decisões, centro da tutela do direito. No DaD, a perspectiva da tutela assume contornos transnacionais, intergeracional e coletivo conexo à humanidade em sua dimensão mais amplificada. A título, ainda, de melhor esclarecimento do DaD e efetuando o contraponto com o DdD, Arjun Sengupta afirma que:

O direito ao desenvolvimento como um direito humano traz à tona questões sobre as quais o mundo tem estado fundamentalmente dividido – tais como as relacionadas às ideias de justiça, igualdade e prioridades da política internacional. [...] Em função de sua associação com essas questões relacionadas à justiça e igualdade, realizar o direito ao desenvolvimento é fundamentalmente diferente das políticas convencionais e programas para o desenvolvimento, vistos como o aumento do PIB, o suprimento das necessidades básicas ou melhoria do índice de desenvolvimento humano. [...] Se o desenvolvimento depende de políticas e não apenas do espontâneo jogo das forças do mercado, então qualquer abordagem que facilite, mesmo que não assegure, mais que outra, a formulação, adoção e implementação de políticas apropriadas para realizar os objetivos do desenvolvimento seriam tidas como superiores. (SEGUNPTA, 2002, pp. 66 e 71).

Essa visão empreendida por Sengupta apresenta dois elementos que vão traçar, de forma definitiva, a linha diferencial entre ambos os direitos (DdD e DaD): as ideias de justiça⁹ e igualdade¹⁰, próprias de uma preocupação com a dignidade humana e referentes ao objetivo de distributividade equitativa dos DESC nas sociedades coletivas (pessoas e povos¹¹). Esse aspecto referendado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) é enfatizado por Sengupta e demarca o objetivo de acentuada importância, qual seja o de acabar com a exclusão e efetivar a justiça social. Pela própria amplitude do DaD, maximizando os aspectos conceituais do DdD, o primeiro corresponde a uma interação entre Estado (nacionais e internacionais¹²) e os próprios indivíduos titulares da direito mencionado. Todavia, há um destaque para a atuação estatal, sendo este considerando o primeiro destinatário no tocante à implementação de ações e condições de realização do DaD (SEGUNPTA, 2002, p. 67). Do exposto sobre DdD e DaD conceitualmente, é de salientar que, a nosso ver, o DdD seria, como mencionado, um direito de menor amplitude e alcance que o DaD, mas, mais que isso, teria o caráter instrumental à realização do DaD. Essa inferência é resultado de uma leitura interpretativa da própria Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento em seu art. 2º, §3º,

⁹ Nos termos do art. 2º, §3º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU.

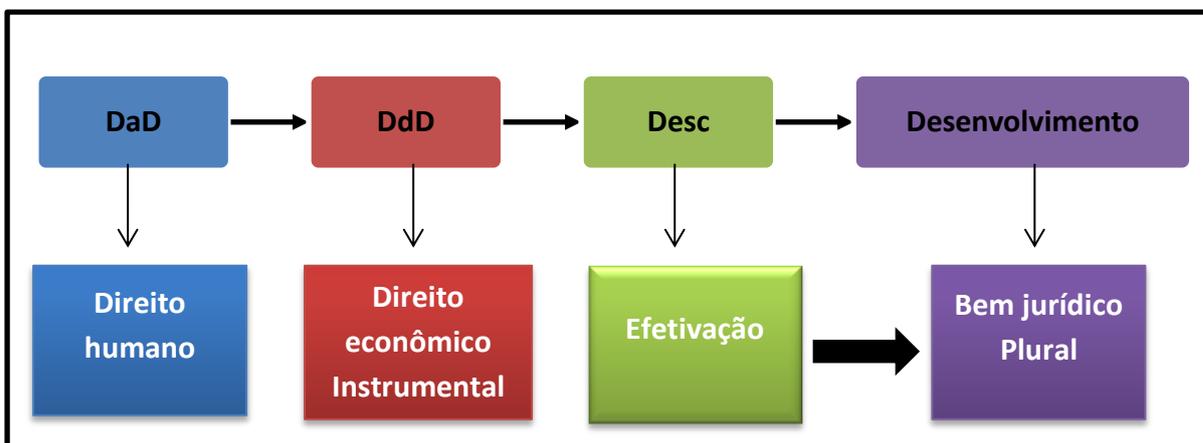
¹⁰ Conforme o artigo 8º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU.

¹¹ Nos termos do art. 1º, §2º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU.

¹² Estados internacionais no sentido da obrigação de cooperação internacional preconizada no art. 3º, §§2º e 3º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU.

art. 4º e art. 6º, §3º ¹³, que remetem os Estados à formulação de políticas, inclusive econômicas, para efetivação dos DESC fitando o desenvolvimento, portanto, realizando o DaD. Nessa dinâmica, o desenvolvimento assume viés de bem jurídico plural em fruição e não apenas um direito a um processo de desenvolvimento.

Figura 3 – Relação funcional DaD, DdD, Desc e Desenvolvimento



Cotejando o entendimento de Maria Luiza Feitosa e Arjun Sengupta, é possível deduzir que ao que a primeira denomina de Direito do Desenvolvimento, o último refere como “processo ao desenvolvimento” (SENGUPTA, 2002, p. 69), muito embora ambos sejam convergentes na compreensão do DdD/Processo do Desenvolvimento como instrumentos de realização/efetivação dos DESC e, por conseguinte, do DaD. Segue trecho de Sengupta sobre a temática: “Estados nacionais têm a responsabilidade de ajudar a realização do processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas” (SEGUNPTA, 2002, 69). Arrematando essa relação entre os DaD, DdD e Desenvolvimento, há um elemento primordial que precisa ser ressaltado: o desenvolvimento tem uma conotação de programação e planejamento, no sentido de elaboração de um arcabouço de medidas com vistas à consecução de dados resultados, tanto na seara

¹³ Art. 2º, §3º. Os Estados têm o direito e o dever de formular **políticas nacionais** adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (grifo nosso).

Art. 4º. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, **tomar medidas** para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento. (grifo nosso).

Art. 6º, §3º. Os Estados devem **tomar providência** para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultante da **falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais**. (grifo nosso).

econômica, como mais amplamente, no universo dos DESC e DaD¹⁴ (FEITOSA, 2013, pp. 178 e 216).

Esses conceitos de DdD e DaD são de extrema relevância para se inferir que, quando a adoção de políticas públicas (DdD) não consegue ser suficiente para gerar satisfação de DESC, com ações voltadas à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a progressiva eliminação da exclusão social (justiça e igualdade¹⁵) no sentido da realização de um desenvolvimento plural (DaD), verifica-se apenas simples crescimento econômico (setorial) ou um desenvolvimentismo que não se afigura estrutural. Dessa forma, a título de esclarecimento, o crescimento econômico (PEREIRA, 2008) corresponde ao aumento, em termos quantitativos, da produção e consumo de bens e serviços¹⁶, entretanto divorciado de preocupação com a melhoria da qualidade de vida, mas comprometido com o aumento da riqueza da nação. Sua aferição se dá através do índice Produto Interno Bruto (PIB), apurado pela soma das riquezas produzidas no País nos três setores (primário, secundário e terciário) ou pela soma do consumo, dos investimentos e das importações e exportações. Já o desenvolvimentismo seria considerado um “projeto singular e **sequencial de crescimento** ou acumulação de riquezas para posterior distribuição” contrapondo-se à noção já apresentada de desenvolvimento que importa em um processo plural de maximização de fruição de DESC e de capacidade com vistas a uma “**imediate** distribuição das riquezas” (FEITOSA, 2013, p. 224). (grifo nosso).

Dessa forma, é possível que os DdD e DaD venham a convergir positivamente, resultando na obtenção de um desenvolvimento de vertentes estruturais, quando se terá uma confluência jurídico-normativa em prol daquele direito humano inalienável pela realização dos DESC e promoção efetiva do bem-estar do indivíduo. Entretanto, é possível que esses direitos divirjam entre si, não se prestando, assim, o DdD a fomentar e promover a efetividade do DaD, resultando de sua atuação apenas crescimento econômico ou desenvolvimentismo sem, no entanto, possibilitar redução de desigualdades e melhoria efetiva na qualidade de vida dos indivíduos.

¹⁴ Nesse ponto, rompe-se com a tradicional econometria das políticas econômicas, para, então, aplicá-las aos conceitos de bem-estar, interesses sociais e aos próprios DESC, instituindo, assim, o desenvolvimento como instrumento da realização desses direitos humanos, conforme mencionado anteriormente. Essa concepção traz à evidência a utilidade da Análise Econômica do Direito.

¹⁵ Conforme previstas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU.

¹⁶ É de se destacar que, não obstante o economista Luiz Carlos Bresser-Pereira efetiva a distinção entre crescimento e desenvolvimento econômicos, contrariamente à posição por nós adotada neste ensaio, o mesmo considera as duas expressões como sinônimas. Tomamos suas considerações apenas para fins conceituais acerca de crescimento econômico.

A partir de todas essas premissas, chega-se ao ponto central deste item com a evidenciação da interface entre o Direito do e ao Desenvolvimento agora com o Direito à Cidade. Considerando que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) condiciona, em seu artigo 1º, §1º, o DaD à participação dos indivíduos e povos no desenvolvimento sócio-econômico, cultural e político; considerando que o Direito à Cidade, cujo objeto é a própria cidade, envereda sua investigação acerca do espaço urbano e suas implicações sócio-econômicas, políticas e culturais, com o escopo, em todo o caso, de construção de um locus que distribui, pelo menos de forma aproximada, equitativa e qualitativamente os recursos necessários à fruição dos direitos sociais nesse território como fonte de realização de vida e como pressuposto do desenvolvimento como direito fundamental humano, fica realçada a conexão entre o DaD e DdD quanto àquele mencionado direito urbano. É na cidade, no espaço urbano, em que as políticas públicas (econômicas e sociais, políticas e culturais) são aplicadas com vistas à realização do bem-estar de toda população. É, ainda, no contexto urbano que se pode configurar concretamente o Direito ao Desenvolvimento, pois é nesse espaço, que se entrelaçam, de maneira mais clara, as interações relacionais entre Estado (sentido amplo), mercado e indivíduos a se direcionar (por ideal) à consecução dos DESC. É, portanto, na cidade, no locus onde o indivíduo habita, forma-se, produz, relaciona-se (familiar e socialmente), transcende como sujeito de direitos e interage com os diversos atores sociais influenciando e sendo influenciado, no qual se assegura a igualdade de oportunidades de acesso a recursos básicos pressupostos do desenvolvimento: educação, saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição de renda, fundamentados, portanto no respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Dessa afirmação segue que o DaD no contexto do Direito à Cidade pode assumir vertentes individualizadas de desenvolvimento, posto que os espaços urbanos são dotados de peculiaridades sociais, econômicas, políticas e culturais que, por meio de estudos instrumentais, servirão de base/fundamento para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento.

Feitas essas considerações e retomando, metodológica e estrategicamente, o tema abordado no Item 2 sobre o referido Direito à Cidade, reafirma-se a grande influência do processo de industrialização aliado ao regime de mercado capitalista sobre a dinâmica de “efetivação/realização” do DaD no contexto do Direito à Cidade. Ao tangermos nessa questão estritamente econômica e “mercadológica”, já que as urbanizações têm sido levadas a efeito pelas parcerias Estado/Agentes Econômicos, e cotejando-a com o próprio fundamento dos direitos humanos e do DaD em particular, qual seja, a liberdade como direito fundamental, de aspecto amplo e definível e que é, segundo Amartya Sen, o pressuposto e o fim do próprio do Desenvolvimento (SEN, 2010, p. 10), faz-se necessária análise acerca das interações entre o capitalismo no processo de efetivação de DaD por meio da urbanização e a mencionada liberdade seu instrumento e fim último.

4 OS PROCESSOS “MERCADOLÓGICOS” DE URBANIZAÇÃO E O DaD: A LIBERDADE COMO DIREITO INALIENÁVEL

Conforme mencionado no Item 2 sobre Direito à cidade, o processo de urbanização é marcado pela industrialização (sempre em expansão) e pelo regime de mercado capitalista. Este, por sua vez, tem como estratégia básica o reinvestimento ou reaplicação de seus lucros, através do incentivo ao consumo constante (Harvey, 2013). O processo urbanístico impulsionado pelo capitalismo tem, em vista disso, a capacidade em potencial de alterar ou ditar estilos/modos de viver, pois, se o consumo é o fio condutor das estratégias capitalistas. Há uma interação simbiótica deste regime de mercado com o consumidor, assim considerado o indivíduo/cidadão. A lógica de atuação do capitalismo é no sentido da acumulação crescente e incontida. Esse é sempre o início e o fim do mercado capitalista, que não se circunscreve a um desempenho meramente econômico, mas se utiliza de estratégias de fundo ideológico e sociológico a fim de cooptar a subjetividade dos indivíduos com quem se relaciona, condicionando seu *modus vivendi*. Essa sociedade sobre a qual interage (o capitalismo) assume um aspecto de fluidez, malemolência, a qual Zygmunt Bauman chama de modernidade líquida.

“Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a Enciclopédia Britânica, com a autoridade que tem, nos informa, é que “eles não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis” e assim “sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão”. [...] essas são as razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade. [...] A tarefa de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa não está hoje na agenda – pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política resida. O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo nesse momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente [individualismo], de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (BAUMAN, 2001, pp. 7-13). (Acréscimo nosso).

O trecho acima revela que essa modernidade líquida tem como característica maior o individualismo e a falta de princípios firmes que possam orientar a conduta do indivíduo no meio em que vive quanto à coletividade que o circunda. Bauman analisa essa modernidade líquida sob cinco aspectos: emancipação, individualidade, tempo/espaço (esses dois últimos objetos de nossa temática), trabalho e comunidade (também objeto de nossa análise). O autor cita entendimento de Ulrich Beck sobre essa modernidade que dispunha

sobre três áreas principais afetadas por essa condição: a família, a classe e o bairro, todos elementos do espaço urbano (BAUMAN, 2001, p. 13). Na obra *O Capitalismo Parasitário*, Bauman contextualiza essa interrelação capitalismo/sociedade (indivíduo e Estado) moderna “líquida”, conforme segue.

Habermas escreveu durante o crepúsculo da sociedade sólido-moderna dos produtores e interpretou (erroneamente, como se viu em seguida) a evidente incapacidade dos Estados de absorver as duas tarefas necessárias para a sobrevivência desta sociedade como “crise de legitimação” do Estado capitalista. Na verdade, o que acontecia era uma transição da sociedade “sólida” de produtores para uma sociedade “líquida” de consumidores. A fonte primária de acumulação capitalista se transferia da indústria para o mercado de consumo.

Para manter vivo o capitalismo, não era mais necessário “remercadorizar” o capital e o trabalho, viabilizando assim a transação de compra e venda deste último: bastavam subvenções estatais para permitir que o capital vendesse mercadorias e os consumidores a comprassem. O crédito era o dispositivo mágico para desempenhar (esperava-se) esta dupla tarefa. E agora podemos dizer que, na fase líquida da modernidade, o Estado é “capitalista” quando garante a disponibilidade contínua de crédito e a habilitação contínua dos consumidores para obtê-lo (BAUMAN, 2010, p. 29).

A fim de bem contextualizar com a temática dessa análise, reforce-se que o DaD, conquanto direito humano fundamental inalienável, em sua ação de implementação, possibilita a interação entre o indivíduo, o Estado e o agente de mercado, muito embora nem sempre e nem todos imbuídos da finalidade de satisfação dos interesses coletivos. De um lado, o Estado argumenta, entre outros, a Teoria da Reserva do Possível¹⁷ e, nela fundado, coliga-se em parceria com os agentes econômicos para a consecução de seus deveres de prestação positiva; de outro, o agente de mercado capitalista se movimenta sob a lógica da acumulação e da necessária reaplicação de suas sobras com foco dirigido ao Estado e ao indivíduo na condição de seus credores e consumidores dos bens que disponibiliza ao usufruto daquele último; resta o indivíduo que, em tese, em conformidade com a Declaração sobre o DaD (ONU, 1986), é o objeto final da tutela do referido direito, cujo fundamento se encontra na liberdade, notadamente de escolha (SEN, 2010, p.), a qual vê-se, no entanto, seriamente tangida por uma ditadura de consumismo que lhe tolhe uma análise ponderada, fazendo-o refém de uma urbanização acordada pelo Estado e agente econômico, estando o primeiro interessado mais em um modelo de cidade saneada economicamente e viável mercadologicamente do que com a efetiva distributividade de justiça social.

¹⁷ A Teoria da Reserva do Possível empreendida pelo Supremo Tribunal Federal defende o argumento de que “a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado [...]”, na ADPF nº 45, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 29/04/2004.

Conjugando-se as ideias de Bauman e Sen, a liberdade por este referida seria o elemento de **libertação** do indivíduo/cidadão (liberdade x libertação), no contexto do capitalismo (maximizado pela globalização juntamente com estilos urbanos de vida) e de uma sociedade moderna líquida, cuja subjetividade é cooptada pelas grandes ofertas de satisfação imediata dos prazeres materiais a serem pagos em um tempo futuro, porém certo, e que lhe possibilita a mudança do modo de viver e galgar novos níveis de qualidade de vida, entretanto lhe turva a visão de coletividade e bem-estar geral no locus urbano que viabilizaria a transformação desse ambiente para seu usufruto no tempo presente nos moldes do DaD com perspectivas para as gerações futuras. Bauman, transpondo suas percepções para o universo urbano imiscuído nesse contexto de capitalismo globalizado de “american way of life” constante¹⁸, em sua obra *Confiança e Medo na Cidade* (BAUMAN, 2009), analisa as consequências desse processo de urbanização mercadológico na estrutura, inclusive social, das cidades¹⁹ (BAUMAN, 2009, p. 6), o que reverbera em um “espaço de medo e da insegurança”, refletido em suas próprias marcas: “bairros próprios, grades, muros e todos os mecanismos possíveis de segregação”. Essas considerações permitem inferir que esse tipo de urbanização provoca a construção e perpetuação de guetos nos centros/espacos urbanos, os quais são metaforicamente listrados por muros de separação.

Em certa medida, no entanto, esses muros também podem ser reais e físicos, a exemplo das muralhas limitativas dos grandes condomínios, mansões e empreendimentos, mas a referência aos mesmos traz um significado sócio-jurídico de acentuada relevância no sentido de que a urbanização nos moldes contemporâneos, de fato, institui um modelo de centralidade excessiva voltado para o segmento social de alto poder aquisitivo, que goza, em realidade, de liberdade, especialmente no tocante à escolha e compra dos recursos fruíveis, e, por outro lado, ocasiona o surgimento e proliferação de zonas de periferias e subúrbios, composta por aqueles que não conseguem usufruir dos mesmos recursos urbanísticos

¹⁸ Nos Estados Unidos, os felizes anos 20 (1924-1929) foram marcados pela prosperidade econômica. A melhora do nível de vida foi alcançada graças à espetacular evolução da técnica, à organização do trabalho, ao desenvolvimento das indústrias química, mecânica e elétrica, à concentração de empresas, ao consumismo acelerado e ao crescimento industrial norte-americano, estimulado pelo forte protecionismo. O american way of life (ou 'estilo de vida americano') foi desenvolvido na década de 20, amparado pelo bem-estar econômico que desfrutavam os Estados Unidos. O sinal mais significativo deste way of life é o consumismo, materializado na compra exagerada de eletrodomésticos e veículos. Disponível em: <http://www.klickeducacao.com.br/conteudo/pagina/0,6313,POR-1307-10082-,00.html>. Acesso em 01 ago 2014. Politicamente, ela tomou a forma de uma crença na superioridade de uma democracia livre, fundada em uma expansão produtiva e econômica sem limites. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/American_way_of_life. Acesso em 01 ago 2014.

¹⁹ A essas cidades, Bauman denomina de “cidades globais”, em razão de estarem contextualizadas com o ápice do capitalismo de dimensões globais.

daqueles primeiros por ausência, total ou parcial, dessa liberdade conexas ao baixo poder aquisitivo. Tem-se, então, a representação imagética de duas cidades: uma dentro da outra; uma mais moderna que a outra; uma mais urbanizada que a outra; uma mais dotada de recursos de infraestrutura (água, saneamento, energia elétrica, transporte urbano, escolas, postos de saúde) que a outra. Entre elas o que existe é uma linha, um muro abstrato/imaginário que representa divisão, segregação, apartheid, separatismo e pseudo titularidade de direitos iguais, que, em consequência, termina por ensejar uma conjuntura grave de exclusão e injustiça sociais com diferenças abismais na distributividade dos DESC, consubstanciando a falha e infringência acentuadas dos Estados quanto aos seus compromissos de efetivação dos DESC.

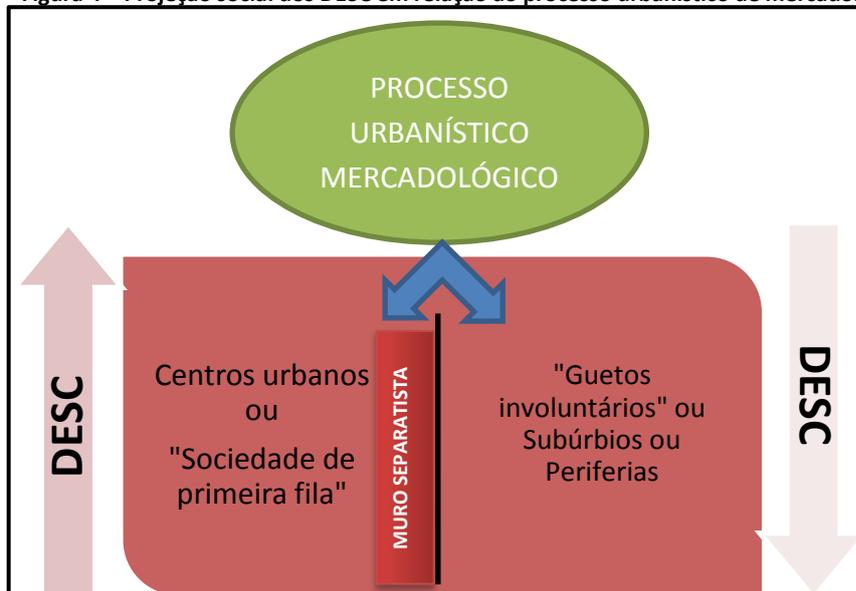
Nesse sentido, dois grupos sociais são visualizados: a elite e os marginalizados, aos quais estes últimos Bauman chama de “estrangeiros” (BAUMAN, 2009, p. 79)²⁰ e que, a nosso ver, parece se assemelhar com a noção, no Direito Romano, de um segmento social do Império Romano (cidade romana) que não gozava de equivalência de direitos em relação aos nacionais e que são alvos, ainda, de uma visão discriminatória por parte desses últimos encarando esses “estrangeiros” como potenciais desagregadores e ameaçadores de sua paz urbana aos quais ou não se outorgava direitos ou os concedia em dimensão bastante reduzida em correlação aos nacionais. Instala-se, então, uma conjuntura de potenciais revoltas/movimentos de reivindicação de inclusão social e urbana, que são “abafadas” pelo processo urbanístico contemporâneo. Essa temática é adequadamente abordada por David Harvey em sua obra *A Produção Capitalista do Espaço* (HARVEY, 2005, p. 41), enfatizando uma análise relevante das ideologias marxistas (luta de classes) nesse contexto urbano, com a potencial tendência de geração de crises relevantes em virtude da tríade mão de obra/meios de produção/consumo da produção (demanda), a qual (a tríade) encontra, no processo urbano, seu mercado/cliente mais valioso.

No entanto, o exame atento de suas [Marx] obras revela que ele reconheceu que a acumulação de capital ocorria num contexto geográfico, criando tipos específicos de estruturas geográficas. Além disso, Marx desenvolveu uma nova abordagem relativa à teoria da localização (em que a dinâmica está no centro das coisas), e mostrou ser possível ligar, teoricamente, o processo geral de crescimento econômico [e,

²⁰ Para Bauman, a expressão “estrangeiros” se refere a duas categorias de pessoas: a) os estrangeiros, propriamente ditos, imigrantes que chegaram a um dado País a fim de sobreviverem e de nele ganharem o “pão” e se desenvolverem; e b) os “supérfluos”, assim compreendidos como aqueles que estão além do conceito inicial de desempregados temporários, mas inseridos na categoria de subclasse, portanto, totalmente fora do sistema de classes, excluídos, aos quais a elite (sociedade de “primeira fila”) deseja mandar para qualquer lugar longe de seu espaço (“gueto voluntário”).

portanto, oposto ao DaD]²¹ com o entendimento explícito de uma estrutura emergente de relações espaciais. (HARVEY, 2005, p. 43). (Acréscimo nosso).

Figura 4 – Projeção social dos DESC em relação ao processo urbanístico de mercado.



Seguindo a lógica do capitalismo abordada no artigo e, neste ponto, renovada por Harvey (2005, p. 48), o referido autor destaca que a preocupação central desse regime de mercado em reinvestir o seu capital toma como estratégia focal (além da aplicação do capital em novas atividades (especialização), fomento ao crescimento populacional e mercado internacional), a criação e inoculação no consciente social de potencial aquisitivo de novos anseios e necessidades através da fabricação de novos produtos que serão comercializados em consequência do contexto urbano. É exatamente nessa seara que convergirão os novos produtos de consumo e as políticas estatais/governamentais de acessibilidade aos mesmos (a exemplo de carros e eletrodomésticos com a redução fiscal por incentivo do Governo).

[...] E considerar como se pode elaborar um novo nível de demanda efetiva, capaz de aumentar a capacidade de absorção de produtos. A análise sugere que se pode elaborar isso por meio da mistura complexa de quatro elementos sobrepostos: [...] 2) Criação de novos desejos e necessidades, desenvolvendo novas linhas de produtos (os automóveis e os bens eletrônicos são excelentes exemplos do século XX), e a organização do consumo, para que se torne “racional” em relação ao processo de acumulação (por exemplo, a demanda da classe trabalhadora por boa moradia talvez seja cooptada por um programa público de habitação, que serve para estabilizar a economia e para aumentar a demanda por materiais de construção de determinado tipo).

²¹ De forma vanguardista, Marx referido por Harvey, já apontada pela uma realidade de crescimento econômico ou mesmo desenvolvimento (na perspectiva que temos no Direito Econômico contemporâneo) desacompanhado ou descompromissado com as questões sociais no contexto urbano.

É nessa conjuntura sócio-política e econômica que se situa a cooptação da subjetividade do indivíduo e que termina por tanger o nível ou a própria liberdade como pressuposto e fim do desenvolvimento (SEN, 2010, p. 10), quando essa gradação é analisada em relação às categorias de indivíduos em classes sociais chegando à própria exclusão. Disso, infere-se que a liberdade como ponto de partida e chegada do desenvolvimento é um direito humano inalienável, como já dito, e que, a nosso ver, está, para uns (os de “primeira fila”, conforme Bauman) em pleno ou franco exercício²², mas para outros (os “estrangeiros”, os de “última fila” ou mesmo os excluídos) estão apenas latentes, à espera de serem exercidos, entretanto com a potencialidade de nunca serem manejados, dada a ausência de condições sócio-econômicas e políticas para tanto, por estarem seus titulares reduzidos aos seus “guetos involuntários”²³, impulsionados a um separatismo de fruição material e imaterial de direitos²⁴. Em suma, tem-se um processo de urbanização mercadológico (isso é fato), posto que influenciado pelos moldes e ideais acumulativos de mercado mesmo, mas que é levado a efeito por uma articulação do Estado (talvez omissa quanto aos aspectos estritamente ligados à justiça social) com os agentes econômicos. Nesse processo, em seu intermédio, questionam-se DaD, DdD, desenvolvimento, crescimento econômico, desenvolvimentismo, tendo-se a liberdade como elemento crucial quando focado o ser humano. Esse cenário possibilita a uma verificação ou levantamento (sem presunção exaustiva) sobre quais são os problemas à real efetivação dos DESC nos espaços urbanos, objeto do Direito à Cidade. Levar-se-ão em conta critérios subjetivos – Estado, indivíduos e agentes econômicos – em interação com critérios objetivos – liberdade como pressuposto e indicador de desenvolvimento e funções dos atores sociais. Na análise desses elementos e seu atores, resulta a constatação dos principais problemas de efetivação dos DESC, notadamente no contexto do Direito à Cidade, os quais serão abordados no próximo item.

4 DIREITO À CIDADE E DaD: PROBLEMAS DE EFETIVAÇÃO

O contexto sócio-econômico engendrado pelo processo de urbanização terminou por suscitar um agudizamento dos problemas relativos à exclusão quanto à efetivação dos DESC. Há, assim, um padrão de modernidade e progresso urbano ditado por um modelo econômico preocupado em dispor, cada vez mais, produtos ou recursos materiais ligados ao

²² Sendo esses centros urbanos, os “guetos voluntários”, responsáveis, junto ao mercado e Estado, por ditar o padrão de urbanização em um movimento do centro para a periferia a qual chamamos de “Política Urbana de Força Centrífuga”.

²³ Na concepção de Bauman, “guetos involuntários” são os espaços nos quais os “subclasse” e os excluídos são “depositados”, equivalendo aos subúrbios e periferias.

²⁴ Esses “guetos involuntários” correspondem aos subúrbios e/ou periferias extramuros.

modo de vida citadino (lazer, educação, cultura, saúde, habitação, entre outros), a fim de reinvestir seu capital. Esse movimento só possível graças à parceria Estado/agentes econômicos, para as categorias de indivíduos que não tenham capacidade aquisitiva desses bens (liberdade) sem a interveniência do primeiro. Quanto à elite, “sociedade de primeira fila”, esta tem amplos poderes de galgar do usufruto desses recursos sem a menor necessidade de mediação do Estado, muito embora sejam ainda, no mais das vezes (quando as políticas públicas de incentivo à aquisição desses bens não sejam limitadas à renda), beneficiárias das mesmas políticas, no entanto dela prescindem. Dessa premissa decorre que as “subclasses” ou os excluídos são os dependentes diretos de estratégias e programas de políticas públicas inclusivas, notadamente urbanas, para usufruírem dos DESC. Nesse sentido, acentua-se sobremaneira o papel decisivo de atuação estatal para efetivação dos mesmos e como titulares da obrigação/responsabilidade de proteção do DaD dessa categorias de indivíduos hipossuficientes e carentes dos DESC para afirmarem uma existência digna.

Não obstante a questão da efetividade dos DESC venha sendo tratada paulatinamente no decorrer deste artigo, todavia de forma indireta e não aprofundada em sua abordagem, o propósito deste item é tratar os elementos que têm inviabilizado a eficácia desses Direitos no tocante ao Direito à Cidade e DaD, enfocando-os didaticamente, limitada a análise aos aspectos estritamente subjetivos e objetivos acima referidos. Do ponto de vista dos critérios subjetivos, tem-se como objeto de análise o Estado, os indivíduos e os agentes econômicos, com destaque para a interação de parceria entre o Estado e os agentes econômicos que possibilita ao primeiro receber os créditos de investimento para aplicação em obras de infraestrutura ou mesmo a abertura econômica para a comercialização de dados produtos/bens sob subvenções ou incentivos fiscais estatais. Até este ponto, nada há de prejudicial, em princípio. A fissura vem quando ocorre o que Bauman, citando Habermas, chama de “crise de legitimação do Estado capitalista”, que falha em sua tarefa de investimento social no indivíduo para torna-lo apto ao trabalho e ao desenvolvimento. Essa questão crucial que envolve a atuação missional do Estado refere-se aos itens de fruição e efetivação dos DESC, que otimizam a força de trabalho, o indivíduo. Entretanto, a problemática toma contornos mais sérios porque os agentes econômicos aos quais se aliou o Estado conduzem a mudança do foco da sua política e da política estatal para o contexto de dominação dos mercados: passa do trabalhador, como fonte primeira de produtividade, para o consumidor em estágio de exploração.

Em suma, a falha de efetividade não se circunscreve à parceria entre Estado e Mercado, mas a uma distorção aguda e histórica do primeiro acerca de sua missão em relação aos seus administrados, que lhe subsumi a potencialidade de direcionamento da parceria para a satisfação efetiva dos DESC, mesmo sob o argumento da Teoria da Reserva do Possível, o que consubstancia o critério subjetivo e objetivo do Estado, isto é, sua missão e função. Avista-se aí uma crise do Estado assistencialista, posto que o contexto é de neoliberalismo plural, mas que, não fosse os desvirtuamento e despojamento da função do Estado como titular primeiro da efetivação de Direitos (inclusive DESC) com foco no Desenvolvimento de uma nação, não haveria necessidade de abandono a esse perfil estatal (assistencialista em uma visão não pejorativa), embora se reconheça a extrema dificuldade de o mesmo não ser enredado em um emaranhado de políticas e ideais econômicos. Todavia, o interesse público e o princípio de solidariedade das gerações valem o desafio de fidelidade funcional. Observe-se que, para além de estratégias econômicas, trata-se de embates de viés eminentemente ideológico e psicológico.

Se o Estado assistencial vê hoje seus recursos minguados, cai aos pedaços ou é desmantelado de forma deliberada, é porque as fontes de lucro do capitalismo se deslocaram ou foram deslocadas da exploração da mão de obra operária para a exploração dos consumidores. E também porque os pobres, despojados dos recursos necessários para responder às seduções dos mercados de consumo, precisam de dinheiro – não dos tipos de serviço oferecidos pelo Estado assistencial – para se tornarem úteis segundo a concepção capitalista de “utilidade”. (BAUMAN, 2010, p. 32).

Por consequência, essa mesma concepção capitalista no trecho acima transcrito, que foi capaz de desvanecer a fidelidade e compromisso da missão de desenvolvimento do Estado, mais relevante entre outras, também foi responsável por enfraquecer ainda mais (posto que já hipossuficiente por natureza) a visão do indivíduo como agente de reivindicações e transformações em face do Estado e em relação aos aspectos que instrumentalizam a efetividades dos DESC em seu favor. Nesse ponto de vista, são extremamente pertinente as premissas de Hannah Arendt sobre a concepção da “vita activa”, pela qual se expressa o “significado original: uma vida dedicada aos assuntos público-políticos” (ARENDR, 2010, p. 14). A autora reforça o entendimento destacando o homem pela sua natureza política e não apenas social, sendo que a sociedade indicaria “uma aliança entre pessoas para um fim específico” (ARENDR, 2010, p. 28). O surgimento da cidade-Estado importou no recebimento pelo homem de uma segunda vida (a primeira seria a privada), o “bios politikos”, ou seja, vida política, assim, haveria uma clara distinção entre o que é próprio do indivíduo e o que seria comum à sociedade (ARENDR, 2010, p. 29). Essa

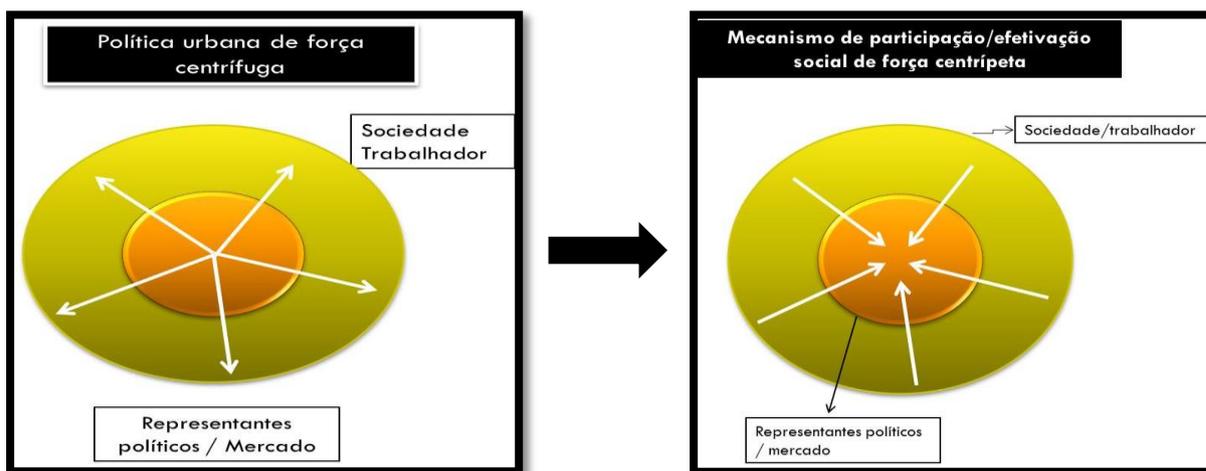
temática de Hannah Arendt mais adiante é relacionada ao “advento do social” fazendo um paralelo entre a condição de conformismo inerente à sociedade, no sentido de representarem um único interesse e opinião, assim consideradas, inclusive, as sociedades de massa dominantes, e as atividades desta sociedade evidenciadas em público. “A sociedade é a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da vida, e de nada mais, adquire importância pública, e na qual se permite que as atividades relacionadas com a mera sobrevivência apareçam em público” (ARENDR, 2010, p. 56).

Esse aspecto do indivíduo relacionado à sua interação com o público, através de reivindicações sociais voltadas à efetivação dos DESC resta embaçado pela cooptação de sua subjetividade pela lógica consumista como elemento de satisfação em seu locus urbano. Há elementos mais relevantes que esse mero consumismo e que remetem a dimensões imateriais de uma urbanidade adequada chegando mesmo ao conceito de sustentabilidade urbana marcado por uma preocupação com as gerações presente e futura, própria de direitos de terceira dimensão. Essa subjetividade é analisada por Amartya Sen, correspondendo ao desenvolvimento de capacidades, que têm foco nas liberdades substantivas. Nesse sentido, a capacidade seria uma espécie de liberdade consubstanciada na possibilidade de realizar “combinações alternativas de funcionamento”, ou seja, liberdade de definir e ter estilos de vida diversos, o que revela necessariamente a possibilidade de escolha (SEN, 2010, p. 104) que se desvincula severamente de modelos ou padrões de vida previamente ditados e impostos, como ocorre no molde capitalista que despreza tais premissas. Importante a distinção entre funcionamentos e capacidades. Os primeiros refletem as efetivas realizações de uma pessoa, enquanto que as capacidades conectam-se ao poder de escolha, àquilo que a pessoa considera fundamental ter e viver.

Essas premissas sobre liberdade e capacidades acabam por serem tangidas, no contexto do Direito à Cidade, pelo processo mercadológico de urbanização, que privilegia os “guetos voluntários” que desenvolvem amplamente as suas capacidades dado o poder aquisitivo (a liberdade e as capacidades são maximizadas), e despreza ou não dá a devida atenção aos “guetos involuntários” (subúrbios, periferias, pessoas de baixa renda), cuja liberdade e capacidade restam anuladas ou drasticamente comprometidas. É nessa seara que Amartya Sen analisa o nível de pobreza e, portanto, de não efetividade dos DESC à privação das capacidades no tocante à realização de trabalho, saúde, renda adequada, habitação e outros itens que a prejudicam. A implementação dos DESC e, por sua vez, do Direito ao Desenvolvimento fica inviabilizada, mesmo que parcialmente, por inefetividade. Destaque-se

a previsão no art. 8º, §2º, da Declaração sobre o Desenvolvimento, determinando o encorajamento pelos Estados da participação popular também como um fator de efetivação dos direitos humanos. Um fato recente de relevo nacional foram as “Jornadas de Junho”, cujo início se deu com o Movimento Passe Livre e cujo propósito era impedir o aumento das tarifas de transportes públicos. Tal movimento tomou proporções alargadas de tal forma que o resultado foi, de fato, o retorno das tarifas ao seu valor inicial antes do aumento (MARICATO et. al, 2013, p. 77), sendo um exemplo emblemático (antes das distorções apresentadas posteriormente) de efetiva atuação dos indivíduos coletivizados em prol de um direito urbano e sem viés partidarista. Essa ocasião remete a uma proposição de um novo modelo de definição do padrão de urbanismo que privilegia a participação popular: Mecanismo de Participação/Efetivação Popular de Força Centrípeta, ou seja, das bordas (periferias) para o centro, com vistas a uma melhor distributividade dos recursos atendendo a reclamos de justiça social.

Figura 5 – Relação atuação popular x efetividades dos DESC



Do exposto, resta claro que os problemas de efetividade dos DESC quanto ao Direito à Cidade e DaD orbitam em torno do Estado e indivíduos em relação às suas funções e funcionalidades/capacidades, respectivamente. Mas, assevere-se que, não obstante a ausência de qualquer dispositivo na referida Declaração no tocante a uma responsabilização direta dos agentes econômicos como cooperadores da implementação dos DaD, dados que agentes privados, há ordem geral no sentido de se abster de qualquer ato que seja capitulado como violação aos Direitos Humanos. Daí a atuação estatal auferir postos de maior relevância em defesa, proteção e efetivação dos DaD, posto que essa instituição é o fator regulador ou não d ação capitalista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As premissas e análises apresentadas sobre Desenvolvimento, DaD, DdD, crescimento econômico e desenvolvimentismo, todos contextualizados em relação ao Direito à Cidade, ou seja, no bojo de um processo urbanístico em larga escala, dada a realidade de globalização não apenas dos mercados, mas de formas e estilos de vida, trazem à baila algumas constatações seguidas de desafios ou problemas de efetivação, respectivamente.

Primeiro, o fato que o capitalismo é um regime de economia de mercado que tem influenciado determinantemente os processos urbanísticos levados a efeito em parceria com os Estados e seus entes, modificando o *modus vivendi* da população e resultando em consequências sociais de grande relevância. É reputada ao cidadão a condição de consumidor, ao invés de titular de direitos econômicos, sociais e culturais, assim, o levantamento de muros separatistas e formadores de guetos (centro e periferias) geraram sérias distorções quantitativas e qualitativas na distribuição dos DESC. Embora o Estado seja o responsável, em primazia, pela implementação e efetivação dos DESC, essa perspectiva missional resta desvanecida pela lógica capitalista que foca a sua atuação na reaplicação de seus lucros, contrariamente à finalidade de distributividade equitativa dos DESC em um dado espaço urbano. A questão que se coloca é como pode ser viável uma parceria com objetivos, pelo menos do ponto de vista ideal, opostos. De um lado, a busca pelo constante aumento do capital; de outro, em tese, a responsabilidade de efetivar DESC segundo ditames da justiça social a proporcional um espaço urbano minimamente linear quanto à fruição desses DESC. Instala-se, nesse viés, uma crise de legitimação do Estado, enquanto que o regime de mercado capitalista segue o seu curso normal, já que a este último não se remeteu tal função, pois não se vincula, institucional ou patrioticamente, com nenhum cidadão, mas apenas com o seu mercado-alvo até quanto não esteja saturado.

De outra face, instala-se, igualmente, uma crise material e imaterial democrática de grande monta, tendo em seu epicentro a liberdade como valor essencial e drasticamente tolhido e vilipendiado. Amartya Sen dispõe que essa liberdade é um direito humano inalienável que possibilita ao indivíduo a faculdade da escolha, não em seu sentido aleatório, mas a partir de uma análise minimamente consciente e ponderada sobre sua condição, sua funcionalidade e suas capacidades, entendidas estas como a potencialidade de externar e definir um modo de vida, um padrão de consumo de itens de considerado valor a partir de uma concepção individualizada, portanto, a determinação de quais os recursos a usufruir

fundamentais ao viver e desvinculados estritamente do poder aquisitivo como elemento de opção. Sem educação, sem saúde, alimentação e moradias adequadas, entre outros, afigura-se quase inviabilizada essa premissa de liberdade como causa e fim do desenvolvimento.

Os desafios de efetivação são subjetivos (Estado e indivíduos) e objetivos (funções). O Estado, embora ciente de sua responsabilidade, em sua atuação, precisa tomar a liderança quanto à definição das políticas públicas de efetivação dos DESC segundo o arcabouço prioritário de necessidades variantes em conformidade com a realidade de cada espaço urbano, mas que guardam entre si liames e fios condutores conexos inequívocos e indisponíveis. Poder-se-ia afirmar que se trata muito mais de uma correção moral, de integridade e de um alinhamento entre missão e ação. Quanto aos indivíduos, a sua hipossuficiência e a cooptação de sua subjetividade pela sedução de uma plêiade de bens materiais a prazo e com pagamento certo e atualizado (muitas vezes para abafar uma inquietação social) termina por embaçar-lhes uma consciência política acerca de seu poder reivindicatório e de influência na definição dos DESC a serem postos à sua disposição (direito de uso dos recursos) individual e coletivamente, a fim de criar um espaço urbano adequado também às gerações futuras, ensejando a assunção de sua função na conjuntura apresentada.

Não há como mudar essa perspectiva sem efetivação de DESC, inclusive como elemento realçador de liberdade adormecida ou latente. Mas afirme-se a urgência em se fazer isso concomitantemente ao empoderamento (ou reempoderamento) desses indivíduos. A ideia é um movimento inverso de participação popular: das bordas para o centro, e não do centro para as periferias, como as “jornadas de junho” podem indicar. Pode parecer um tanto utópico, mas talvez as constituições pioneiras na previsão de DESC também o aparentassem. Todavia, um ponto de partida efetivamente é necessário. Não há colheitas sem plantios. Não há resultados sócio-políticos sem investimento social.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zaar, 2001.

_____. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zaar, 2010.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zaar, 2009.

BAVA, Silvio Caccia. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano 7. No. 73

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONPEDI. PEIXEINHO, M. Messias e FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: CONSELHO NACIONAL EM PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15., 2006, Manaus. **Anais**, Manaus: CONPEDI, 2006, p. 6952-6973.

FEITOSA, M. L. A. M.; FRANCO, F. C. O.; PETERKE, Sven; e VENTURA, V. A. M. F. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses.** Curitiba: Appris, 2013.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Revista Piauí.** Ed. 82, jul/2013. Disponível em: <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-82/tribuna-livre-da-luta-de-classes/o-direito-a-cidade>.

_____. **A produção capitalista do espaço.** São Paulo: Annablume, 2005.

LEFEVBRE, Henri. **O direito à cidade.** 5 ed. São Paulo: Centauro, 2005.

MARICATO, Ermínia et. al. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

ONU. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento,** 1986.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,** 1966.

PEREIRA, A. C. B. **Crescimento e desenvolvimento econômico.** São Paulo: FGV, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, p. 28.

_____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional dos Direitos Humanos.** Ano I, Número I, 2004, p. 22

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano.** Social Democracia Brasileira, 2002.

SANT'ANNA, M. J. G. A concepção de cidade em diferentes matrizes teóricas das ciências sociais. **Revista Rio de Janeiro,** n.9, 2003, p. 91-99.